

Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 25 (VINTE E CINCO) DE AGOSTO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZAM ESTAMPIDO NO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Município de Lavrinhas, a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, independentemente de sua classificação ou potência sonora.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa no valor correspondente à 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Lavrinhas, quando a infração for cometida por pessoa física;

II - multa no valor correspondente à 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Lavrinhas, quando a infração for cometida por pessoa jurídica;

III - em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto à fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vereador José Maria de Castro, em 25 (vinte e cinco) de agosto de 2025.

VEREADORES:


ANTONIO CARLOS RIBEIRO


CELMA APARECIDA DA PALMA CUNHA


JULIANA KATIA RODRIGUES


OCIMARA PEREIRA DE LIMA



Câmara Municipal de Laurinhás

Estado de São Paulo

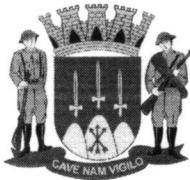
mat
MATHEUS GUEDES

matheus da Costa
MATHEUS DA COSTA

jozé cléber da silva junior
JOSE CLÉBER DA SILVA JUNIOR

flávio antônio siqueira
FLAVIO ANTONIO SIQUEIRA

angelita felipe
ANGELITA FELIPE



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 25 (VINTE E CINCO) DE AGOSTO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZAM ESTAMPIDO NO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa é apresentada em resposta a uma crescente demanda social por mais empatia e inclusão, com o objetivo central proteger aqueles que mais sofrem com o barulho excessivo dos fogos de artifício. A medida visa garantir a paz e a segurança de crianças, idosos, pessoas com sensibilidade auditiva e de toda a fauna doméstica e silvestre, que são diretamente prejudicados pelos estampidos

Embora os fogos de artifício sejam tradicionalmente associados a celebrações, não há como negar que as explosões barulhentas causam diversos e severos danos. Os artefatos que produzem estampido prejudicam a saúde e a tranquilidade de inúmeros grupos vulneráveis: crianças e bebês podem sofrer com sustos e crises de choro; idosos, especialmente os que enfrentam problemas cardíacos, são gravemente afetados; e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem hipersensibilidade auditiva, podem entrar em estado de pânico. O impacto se estende aos animais domésticos, que frequentemente fogem ou se machucam, e à fauna silvestre, que é severamente afetada pela poluição sonora em todo o território municipal. Além disso, o uso indiscriminado de fogos com barulho pode provocar acidentes graves, como queimaduras e incêndios.

Diante deste cenário, é fundamental buscar alternativas que assegurem a realização de comemorações de forma sustentável. Vale destacar que diversos municípios e estados brasileiros já adotaram legislações semelhantes, reconhecendo que a tradição não pode se sobrepor ao direito à saúde e à segurança. A proposta não impede celebrações com fogos de efeito visual, que



Câmara Municipal de Laurinhas

Estado de São Paulo

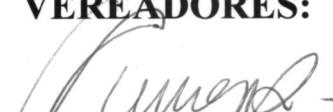
mantém o brilho dos espetáculos sem causar o sofrimento e a perturbação do sossego público. O objetivo é conciliar as festividades com a defesa do bem-estar de animais, pessoas atípicas e idosos.

A constitucionalidade desta medida é indiscutível. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1210727 (Tema 1056), decidiu por unanimidade que é constitucional a lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício com estampido, reforçando a competência dos municípios para legislar sobre o tema em defesa do interesse local, da saúde e do meio ambiente, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

Por fim, este projeto representa um avanço civilizatório, alinhado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção ambiental e da inclusão social. Contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

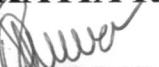
Sala Vereador José Maria de Castro, em 25 (vinte e cinco) de agosto de 2025.

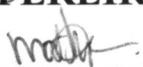
VEREADORES:

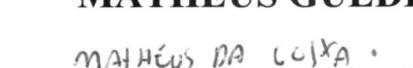

ANTONIO CARLOS RIBEIRO

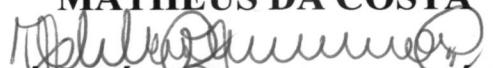

CELMA APARECIDA DA PALMA CUNHA

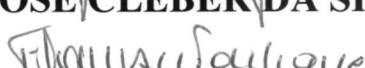

JULIANA KATIA RODRIGUES


OCIMARA PEREIRA DE LIMA


MATHEUS GUEDES


MATHEUS DA COSTA


JOSE CLÉBER DA SILVA JÚNIOR


FLAVIO ANTONIO SIQUEIRA


ANGELITA FELIPE